



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019**, que *"Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	049
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	050
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	051; 052; 056
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	053; 054; 055
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	057
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	058
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	059
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	060

TOTAL DE EMENDAS: 12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador

EMENDA
(ao PLP nº 245/2019)

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se o inciso I do art. 2ª, do Projeto de Lei Complementar 245 de 2019, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 2º

...

I - para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- a) sessenta e um pontos e quinze anos de efetiva exposição;
 - b) setenta e um pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
 - c) oitenta e um pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.
- (...)NR”

Art. 2º. Altere-se o art. 3ª, inciso II, do Projeto de Lei Complementar 245 de 2019, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - (...)

II - contato direto com energia elétrica de alta tensão, considerada aquela igual ou superior a 250 volts, na forma do regulamento. (...)NR”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adequar a nova regra de aposentadoria especial com a realidade do trabalhador que exerce as atividades com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

A proposta foi apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, entidade técnica e científica especializada com reconhecimento nacional e internacional e que atua com bastante lisura e técnica no Congresso Nacional, orientando os parlamentares ao melhor e mais justo conhecimento acerca da previdência social.

O IBDP considera, desde a tramitação do processo legislativo que culminou na EC 103/2019, que as novas regras aplicáveis à aposentadoria especial não são justas e, em especial, não colaboram na pauta da desjudicialização, foco há tempos do referido instituto.

É de se considerar que para a desjudicialização operar é necessário que as leis e os atos administrativos sejam mais bem construídos, evitando interpretações várias que possam gerar divergências a serem solucionadas pelo judiciário, cujo processo é 5 vezes mais caro que o processo administrativo, segundo dados do TCU.

Aliado ao custo do judiciário, o IBDP obteve, via lei de acesso à informação, dados alarmantes quanto ao custo judicial com correções monetárias em condenações contra o INSS. Somente nos últimos 12 meses (02/2022 a 02/2023) o INSS já pagou **R\$ 83.269.882,97, sem contar com o custo com juros de mora, cujos dados não foram apresentados. A aposentadoria especial aparece dentre as maiores causas de judicialização.**

A economia obtida pela desjudicialização auxiliará, em muito, a obtenção de recursos para a melhoria do sistema administrativo previdenciário, tornando as decisões mais céleres e eficazes. A título de conhecimento, o IBDP também obteve dados pela LAI de que o tempo médio de cumprimento de decisões judiciais é de 300 dias, fato que faz com que a justiça aplique multas processuais que somam uma maior e mais vultosa quantia aos cofres públicos. Quando se trata da aposentadoria especial, os dados do tempo médio de concessão das decisões judiciais é de 1.211 dias, ou seja, mais de 3 anos, tempo suficiente para acúmulo de juros de mora, correções monetárias e multas processuais, além de eventuais danos morais.

É preciso que o Congresso Nacional reconheça o custo que novas leis podem impor ao Estado, em especial quando injustas e que geram judicialização.

Atualmente as novas regras da aposentadoria especial, estabelecidas pela EC 103/2019, são objeto de discussão de inconstitucionalidade no STF, na ADI 6.309-DF, cujo objetivo é a redução dos pontos e das idades mínimas para concessão.

Com a publicação da Emenda Constitucional 103/2019, não foi criada uma transição adequada para esses trabalhadores que já estavam em atividade antes de seu advento. Isso porque surgiu o requisito de uma idade mínima fixada, que não representava a média da idade que esses trabalhadores se aposentavam, e regra de pontos mínimos que se perfazem pela soma do tempo especial + idade.

Por conta disso, muitos trabalhadores que estavam bem próximos de se aposentar tiveram uma reviravolta em suas vidas, e se depararam distantes da aposentadoria. Segurados foram

surpreendidos estando prestes a ter direito adquirido e viram-se sem alternativa a não ser esperar envelhecer, e se submeter a mais anos de trabalho sob condições prejudiciais.

O trabalho especial a longo prazo só gera dois efeitos:

- i. acidentes e doenças ocupacionais ou do trabalho, o que fará com que o sistema gaste com benefícios por incapacidade, cujo valor será maior pois, em se tratando de acidente do trabalho, a alíquota do benefício será de 100%, enquanto que na aposentadoria especial será proporcional na regra 60% + 2%;
- ii. Desemprego em massa de trabalhadores com idade avançada para o exercício de atividade especial, fazendo com que se opere a reabilitação profissional tardiamente mediante a mudança da atividade habitual, o que novamente aumentará os gastos com seguro-desemprego e afetará a economia nacional, aumentando os índices de pessoas desempregadas e sem renda.

Esta proposta modifica a regra de transição de pontos, reduzindo em 5 pontos o requisito mínimo necessário, o que já auxiliaria, em muito, a evitar a injustiça e a judicialização. Assim, propôs que:

- i) 61 pontos e 15 anos de efetiva exposição;
- ii) 71 pontos e 20 anos de efetiva exposição;
- iii) 81 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

A aposentadoria especial constitui em prevenção contra danos à saúde e/ou à integridade física, em razão de doença com grandes períodos de latência; ou, na pior das hipóteses e/ou na perspectiva de uma possível compensação, considerando a redução da expectativa de sobrevivência do segurado, que sofrerá com as consequências da exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos para toda a vida.

Quanto aos eletricitários, a exposição a tensão superior a 250 volts já é reconhecida há décadas, vindo desde o Decreto 53.831, de 25.03.1964. O Decreto guiou a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): *“Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts”* (AgRg no AG n.º 1.059.799, relator o Ministro Og Fernandes, julgado no dia 17/08/2010.)

No Tema 159 da Turma Nacional de Uniformização, fixou-se entendimento, em julgamento afetado como representativo da controvérsia, nos seguintes termos: *“É possível o reconhecimento como especial de período laborado com exposição ao agente energia elétrica, após o Decreto 2.172/97, para fins de concessão de aposentadoria especial”* (Processo n.º 5001238-34.2012.4.04.7102, relator o Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado no dia 06/08/2014).

O judiciário já é pacífico sobre a questão dos eletricitários e sua exposição a tensão superior a 250v, sendo necessárias três condições para a aposentadoria se qualificar como por tempo especial. A primeira é o exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado; a segunda, a exposição do segurado, em razão do exercício da atividade profissional, a tensões elétricas igual ou superior a 250V, não necessariamente durante toda a jornada; e a terceira a exposição

ao risco inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida.

A partir do momento que se exclui este direito na lei, a judicialização nascerá novamente, pois a omissão legal não significa desproteção jurídica por completo, pois não há vedação expressa.

A aprovação da emenda é medida de justiça. Há que se ter uma adaptação e valorizar o trabalho e a expectativa de direito do cidadão.

A nova lei se destina a reduzir a judicialização, recuperando o protagonismo da representação popular neste tema – como há tanto tempo almejam os trabalhadores.

O País ganha com trabalhadores que, em vez de deixar a força de trabalho, seguem produzindo e contribuindo para a própria Previdência.

Ciente da importância dessa medida, contamos com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador



PLP 245/2019
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 245, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao PLP nº 245, de 2019:

“Art. 3º

.....
IV – segurança viária, exercida pelos agentes de trânsito, conforme disposto no inciso II do § 10 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes de trânsito têm atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária da população.

A categoria está submetida a situações frequentes de perigo, desempenhando um trabalho estressante, que exige um comportamento diplomático e conhecimento de noções básicas de socorro. Afinal, trabalhar em vias públicas exige uma atenção redobrada frente aos fluxos veiculares e à velocidade nas vias.

Face à essa situação, entendemos que esses profissionais devem estar incluídos no rol dos trabalhadores que poderão gozar de aposentadoria especial.

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP 245, de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º da Emenda nº 48-CAE (Substitutivo) ao PLP nº 245, de 2019, renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, busca regulamentar o processo de concessão de aposentadoria especial, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a Reforma da Previdência.

No texto aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) foi promovida alteração no art. 3º, onde ficou declarado expressamente que as atividades de vigilância ostensiva e transporte de valores e de guarda municipal teriam direito, mesmo que sem uso permanente de arma de fogo, se enquadrariam na concessão de benefícios de aposentadoria especial.

Assim, a redação demonstra-se claramente inconstitucional. Afirma-se isso com fundamento no disposto na Emenda Constitucional nº 103, em destaque o texto constante do art. 201, que veda expressamente a caracterização do benefício por categoria profissional ou ocupação. *In verbis*:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

.....
§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....” (grifos nossos).

Sendo assim, entendemos que a proposta em tela segue em sentido contrário ao que dispõe a Constituição Federal, prevendo a caracterização de enquadramento em benefício previdenciário a categoria profissional de vigilância ostensiva e transporte de valores.

Neste sentido, buscando sanar a inconstitucionalidade da matéria, é que propomos a presente emenda, de forma a manter o entendimento constitucional de que a definição, em relação às profissões e ocupações, se dará por meio da discussão dos agentes nocivos e não por imposição de norma.

Contamos com a compreensão do nobre relator e louvamos aos nobres pares pelo acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP 245, de 2019)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 7º e 8º da Emenda nº 48-CAE (Substitutivo) ao PLP nº 245, de 2019, renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019. A proposta busca regulamentar o processo de concessão de aposentadoria especial, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que instituiu a Reforma da Previdência.

A redação proposta pelos arts. 7 e 8 são contrários ao ordenamento pátrio e a Constituição Federal.

No texto constitucional a aposentadoria especial encontra-se assegurada como um direito aos trabalhadores *“cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação”*.

E nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio ARE 664.335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, estabeleceu que preenchido os requisitos legais é assegurado ao trabalhador o direito a aposentadoria especial. Transcreve-se o seguinte trecho do julgado:

Aposentadoria especial. Art. 201, § 1º, da Constituição da República. Requisitos de caracterização. Tempo de serviço prestado sob condições nocivas. Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI). (...) *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* A administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, a premissa a nortear a administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. (...) Desse modo, a segunda tese fixada neste recurso extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [ARE 664.335, rel. min. Luiz Fux, j. 4-12-2014, P, DJE de 12-2-2015, Tema 555.]

A época própria para a concessão da aposentadoria, após preenchido os requisitos legais ao seu deferimento, é do trabalhador conforme definido

pela legislação previdenciária, já que se trata de direito imprescritível, irrenunciável e indisponível.

O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.[STF - ADI 6.096, rel. min. Edson Fachin, j. 13-10-2020, P, DJE de 26-11-2020.]

Por meio do tema 709, o STF fixou a seguinte tese sobre a possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XIII; 7º, XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição federal, a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Tese: I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco,

inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o o pagamento do benefício previdenciário em questão.

Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI; RE 791961

À vista dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e legislação pátria não há razoabilidade na concessão de aposentadoria especial ao trabalhador e a sua continuidade por um período adicional de 40% (quarenta por cento) desse tempo. Há violação ao direito de escolha de quando se aposentar (art. 7, inciso XXIV, da CR/88), assim como o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5, inciso XIII, da CR/88).

O trabalhador que se aposenta por meio da aposentadoria especial não está inválido para o trabalho e não há necessidade de ser readaptado de função. O afastamento da atividade visa a proteção a sua saúde dos agentes existentes no ambiente de trabalho. A aposentadoria concedida ao trabalhador não pode intervir na relação jurídica entre duas pessoas privadas, inclusive estabelecendo obrigação que é responsabilidade do estado. O ato de aposentar-se é direito exclusivo do trabalhador, sem qualquer interferência do seu empregador.

Nos termos do art. 174 da CR/88 o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Assim, ao estabelecer garantia de emprego a ato realizado por apenas uma das partes no exercício do direito perante o estado há intervenção indevida na iniciativa privada.

E mais, substituir a concessão da aposentadoria especial para autorizar o trabalho em outras atividades mediante remuneração de 15% do salário de benefício contraria o disposto no § 2º, do art. 201, da CR/88:

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Assim, a aposentadoria especial é um direito personalíssimo do trabalhador, que pode exercê-lo quando bem entender, sendo-lhe assegurado o direito ao exercício da sua profissão pelo tempo que entender necessário. A concessão da aposentadoria especial não pode influenciar na relação privada entre empregado e empregador, inclusive porque o deferimento do benefício não acarreta na extinção do contrato de trabalho e não pode ser objeto de garantia de emprego.

Dessa maneira, nossa sugestão é de exclusão dos arts. 7 e 8 do PLP nº 245, de 2019.

Contamos com a compreensão do nobre relator e louvamos aos nobres pares pelo acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**



**PLP 245/2019
00053**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**EMENDA Nº – PLEN
(Ao PLP Nº 245, de 2019)**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 3º do Substitutivo do relator ao Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019:

Art. 3º Será concedida a aposentadoria especial ao segurado empregado que cumprir 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição no exercício de atividades de vigilância de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e de guarda municipal de que trata o § 8º do art. 144 da Constituição Federal, nas hipóteses em que se exija o uso permanente de arma de fogo como condição indispensável para o seu exercício, **incluídos os Agentes de Trânsito de que trata o art. 144, §10, II, da Constituição Federal.**

JUSTIFICAÇÃO

A natureza policial das atividades dos Agentes de Trânsito já foi amplamente definida em diversas instâncias judiciais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, em acórdão do Recurso Especial 2019/0163544, bem como em numerosas decisões de tribunais regionais. A rotina das atividades da categoria é de realização de fiscalizações de trânsito em que são montados pontos ostensivos em locais estratégicos para evitar sinistros de trânsito que muitas vezes são parte de uma ação criminosa. Ademais, é muito comum que tais atividades se deem em operações conjuntas com as demais forças de segurança



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pública no desempenho do múnus público de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito das atividades de fiscalização do trânsito. A carreira dos Agentes de Trânsito está inserida no capítulo da segurança pública da Constituição Federal no art. 144, §10, II. Além disso, a categoria compõe o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) como integrante operacional, na forma do art. 9º, §2º, XV, da Lei nº 13.675, de 2018. Portanto os Agentes de Trânsito exercem uma atividade de risco iminente de morte nas operações de policiamento de rua para fazer a segurança viária, motivo pelo qual pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa necessária emenda.

Sala das sessões, em de maio de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA
UNIÃO BRASÍL/TO



PLP 245/2019
00054

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 245, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao PLP nº 245, de 2019:

“Art. 3º
.....
IV - serviço aéreo embarcado.”

JUSTIFICAÇÃO

A medicina aeroespacial ou medicina de aviação é uma área específica da medicina preventiva que se ocupa da profilaxia e tratamento dos problemas orgânicos ou psíquicos decorrentes da atividade aérea.

Os estudiosos da medicina aeroespacial mostram que existem vários problemas para os trabalhadores que laboram em altitudes elevadas, sob pressão atmosférica reduzida. Há ainda vários problemas advindos dos ruídos das aeronaves e da radiação ionizante proveniente do espaço, bem como distúrbios do sono e fadiga.

Por isso, por questão de justiça, apresentamos esta emenda para que esses profissionais estejam incluídos no rol dos trabalhadores que poderão gozar de aposentadoria especial.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas

Sala das sessões, em de maio de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA
UNIÃO BRASÍL/TO



PLP 245/2019
00055

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 245, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao PLP nº 245, de 2019:

“Art. 3º

.....

IV - transporte de carga e transporte coletivo de passageiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores vinculados ao transporte de carga e transporte coletivo de passageiros representam um papel bastante importante na sociedade e estão sujeitos a riscos ocupacionais à saúde e ao bem-estar do trabalhador, visto que em decorrência da profissão, ficam expostos a agentes nocivos, principalmente a agentes físicos, que prejudicam o motorista principalmente pela exposição permanente durante o turno de trabalho, podendo comprometer a sua integridade física e psicológica.

Por isso, por questão de justiça, apresentamos esta emenda para que esses profissionais estejam incluídos no rol dos trabalhadores que poderão gozar de aposentadoria especial.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para tanto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas
Sala das sessões, em de maio de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA
UNIÃO BRASÍL/TO

Sala das Sessões.

Senador **LAERCIO OLIVEIRA**

**EMENDA N° , de 2023 - Plenário
(ao PLP n° 245, de 2019)**

EMENDA MODIFICATIVA

O §8º do art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 245, de 2019, na CAE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.....

§ 8º Se enquadra nas situações da alínea c do inciso I e da alínea c do inciso II, ambos do caput deste artigo, a atividade em que haja efetiva e permanente exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave que, comprovadamente, supere os limites de tolerância estabelecidos pela autoridade de aviação civil brasileira”.

JUSTIFICATIVA

O referido art. 2º, §8º., prevê a concessão de benefício de aposentadoria especial atrelado à atividade em que haja exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, ponto que, atualmente, carece de regulamentação específica. Assim, considerando que a autoridade de aviação civil brasileira é, inquestionavelmente, a mais adequada para análise e fixação das condições e limites de tolerância da pressão atmosférica no interior de aeronave, a presente emenda sugere a referida alteração atribuindo àquela autoridade a respectiva regulamentação.

Pondere-se, inclusive, que o legislador, reconhecendo a especificidade técnica das questões afetas à atividade aérea, já delegou em outra oportunidade à autoridade de aviação civil brasileira a regulamentação das condições operacionais de voos estabelecidas pela Lei 13.475/2017, nos termos de seu artigo 19.

Contamos com a compreensão do nobre relator e louvamos aos nobres pares pelo acolhimento desta emenda.Sala das Comissões.

**Senador
(PARTIDO-UF)**

EMENDA Nº , de 2023 - Plenário
(ao PLP nº 245, de 2019)

O §8º do art. 2º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 245, de 2019, na CAE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....
.....

§ 8º Se enquadra nas situações da alínea c do inciso I e da alínea c do inciso II, ambos do caput deste artigo, a atividade em que haja efetiva e permanente exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave que, comprovadamente, supere os limites de tolerância estabelecidos pela autoridade de aviação civil brasileira”.

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 2º, §8º., prevê a concessão de benefício de aposentadoria especial atrelado à atividade em que haja exposição a pressão atmosférica anormal no interior de aeronave, ponto que, atualmente, carece de regulamentação específica. Assim, considerando que a autoridade de aviação civil brasileira é, inquestionavelmente, a mais adequada para análise e fixação das condições e limites de tolerância da pressão atmosférica no interior de aeronave, a presente emenda sugere a referida alteração atribuindo àquela autoridade a respectiva regulamentação.

Pondere-se, inclusive, que o legislador, reconhecendo a especificidade técnica das questões afetas à atividade aérea, já delegou em outra oportunidade à autoridade de aviação civil brasileira a regulamentação das condições operacionais de voos estabelecidas pela Lei 13.475/2017, nos termos de seu artigo 19.

Contamos com a compreensão do nobre relator e louvamos aos nobres pares pelo acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLP nº 245, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela CAE)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 7º do PLP nº 245, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos:

“Art. 7º

§ 1º Ao término do período máximo a que se refere o *caput*, a empresa fica obrigada a readaptar o segurado para outra atividade em que não haja exposição, sendo garantida ao segurado a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com esta emenda retornar à redação da proposição original que estabelecia que o trabalhador exposto a agentes nocivos por mais 40% do tempo de contribuição especificado na atividade, terá estabilidade no emprego por 24 meses, sendo obrigação da empresa readaptá-lo para outra atividade não insalubre.

Não basta que o Estado limite o tempo máximo de efetiva exposição a agentes nocivos e conceda regras mais favoráveis para aposentadoria. A Previdência, enquanto seguro para proteção da renda contra riscos do mercado de trabalho, precisa também contribuir ativamente para o reposicionamento deste trabalhador, garantindo-lhe estabilidade durante este período de transição.

Entendemos que garantir estabilidade por apenas 12 meses é pouco para o trabalhador, que não teria tempo hábil para reorganizar sua carreira.

A aprovação da emenda é, portanto, medida de justiça. Há que se ter uma adaptação com razoável estabilidade para valorizar o trabalho e a expectativa de direito do cidadão. O País ganha com trabalhadores que, em vez de deixar a força de trabalho, seguem produzindo e contribuindo para a própria Previdência.

Estamos falando de brasileiros em situação de extrema vulnerabilidade, que com essa medida passarão a ter mais segurança e confiança em um futuro melhor.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



PLP 245/2019
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 245, de 2019)

Acrescente-se ao Art. 2º do PLP nº 245, de 2019:

“Art.2º

.....
.....
§9 “Se enquadra nas situações da alínea c do inciso I e da alínea c do inciso II, ambos do caput deste artigo, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição de forma excessiva a agentes nocivos à saúde como por exemplo, material radioativo, vapores orgânicos, névoa de óleo, ruído e calor acima dos limites permitidos na NR-15, anexo IV, assim como as atividades em que a disponibilidade do empregado no local de trabalho, ou nas suas proximidades, seja exigida durante o intervalo destinado a repouso e alimentação e entre jornadas”

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 2º prevê a concessão de benefício de aposentadoria especial atrelado à atividade em que haja efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físico e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. Assim, considerando o número de trabalhadores e trabalhadoras e o importante papel que o setor de exploração de petróleo exerce para o país, bem como considerando a jornada de trabalho, os limites de dias embarcado e folgas, acrescido aos mais diversos agentes químicos, físicos e biológicos aos quais estes trabalhadores e trabalhadoras são expostos, vale aqui reconhecer, por parte deste legislador, a especificidade técnica das questões afetas as essas atividades, sendo assim sugerida a sua inclusão neste PLP.

Vale, ainda, ressaltar que aos trabalhadores e trabalhadoras que laboram a bordo de navios, sondas e plataformas de petróleo é devido o recebimento do adicional de periculosidade em decorrência da exposição e contato permanente do trabalhador a fatores de risco como inflamáveis (art. 193 da CLT). Já o adicional de insalubridade é devido aos empregados que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

são expostos de forma excessiva a agentes nocivos a sua saúde como por exemplo, material radioativo, vapores orgânicos, névoa de óleo, ruído e calor acima dos limites permitidos na NR-15, anexo IV e cujo EPI (equipamento de proteção individual) não elimina a exposição por completo. Tais condições corroboram com a necessária inclusão destes trabalhadores no PLP em questão.

Por isso, por questão de justiça, apresentamos esta emenda para que esses profissionais estejam incluídos no rol dos trabalhadores que poderão gozar de aposentadoria especial.

Contamos com a compreensão do nobre relator e louvamos aos nobres pares pelo acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU